



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº: 18408/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EXAMES DE TESTAGEM NEUROPSICOLÓGICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de exames de testagem neuropsicológica para atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Presidente Kennedy, mediante Dispensa Eletrônica nº 090018/2026.

Concluída a fase preparatória, o procedimento de Dispensa Eletrônica foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer jurídico.

Ressalva-se que a presente análise dispensa o exame dos atos praticados anteriormente à emissão do Parecer Prévio pelo Procurador-Geral do Município, constante das fls. 74/76, que foram analisados, de forma mais detida, os demais atos do procedimento realizados até então.

Diante desse contexto, a Procuradoria-Geral do Município, no exercício de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na legislação municipal pertinente, emite o presente **PARECER JURÍDICO**, limitado à análise dos aspectos jurídicos da contratação e aos elementos constantes dos autos até a presente data, nos termos da fundamentação a seguir articulada.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de homologação do processo de Dispensa Eletrônica.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examina-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substitui-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar nulidade de toda licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos de até então praticados pela Comissão.

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela Gerente de Licitação e Contratação Direta e à conveniência de ser mantida a **Dispensa de Licitação nº 90018/2026**.

Cumprе destacar que o presente parecer visa o exame da conformidade dos atos com a lei e o presente processo, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano de legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da Dispensa de Licitação Eletrônica.

Na análise da legalidade das fases da Dispensa Eletrônica, verifica-se que o Aviso do Termo de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90018/2026, com o detalhamento do objeto, foi devidamente publicado no Portal Compras.Gov, no Diário Oficial dos Municípios (DOM-ES), no mural desta Prefeitura e no site oficial do Município, conforme fls. 107/114.

Conforme consta às fls. 387/389, a **Ata de Abertura e Fechamento da Dispensa Eletrônica** registra que, na sessão iniciada em 06/10/2026, não houve cadastramento de propostas para o único item do procedimento, item 01, referente à contratação de exame de testagem neuropsicológica, com valor estimado de R\$ 2.461,36, razão pela qual **o item foi declarado deserto.**

Diante da ausência de propostas para o único item que compõe o objeto da contratação, esta Procuradoria-Geral **SUGERE** a republicação do Aviso de Contratação Direta referente à Dispensa Eletrônica nº 90018/2026, após a revisão da pesquisa de preços e a verificação da adequação das condições de participação e habilitação, nos termos do art. 22, inciso I, e parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

único, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, observada sua aplicabilidade ao Município:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Nesse ponto, deve-se registrar que, antes da eventual republicação do certame, mostra-se necessária a revisão da pesquisa de preços, a fim de assegurar que os valores estimados permaneçam compatíveis com os preços praticados no mercado. De igual modo, deverá ser verificado se as condições de habilitação exigidas permanecem adequadas e compatíveis com o objeto, promovendo-se, se necessário, os ajustes pertinentes no instrumento convocatório e nos demais documentos que integram a fase preparatória.

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório**, de forma que compete a Gerente de Licitação e Contratação Direta dar continuidade aos demais atos destinados à efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, **remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para o regular processamento do feito.**

Presidente Kennedy, 08 de outubro de 2026.

RODRIGO LISBOA
CORREA:08534725721

Assinado digitalmente por RODRIGO
LISBOA CORREA:08534725721
DN: cn=RODRIGO LISBOA
CORREA:08534725721, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC SyngularID Multipla
email=rodrigo@lisboacorreia@hotmail.com
Data: 2026.10.08 14:11:54 -03'00'

RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL